



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 2.039
De 13 de março de 1 974

Dispõe sobre limpeza de terrenos e áreas
livres e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 28 de fevereiro de 1 974, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Os proprietários de terrenos não edificados, localizados na zona urbana da sede do Município, são obrigados a mantê-los limpos e zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo e outros materiais.-

Artigo 2º - Em qualquer área ou terreno, bem como ao longo ou no leito de canais, córregos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, materiais de podações, terras, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobra.-

Artigo 3º - Os proprietários de terrenos não edificados, localizados na zona urbana, ficam obrigados a construir muros de fecho e passeios.-

§ 1º - Os muros de fecho deverão ter obrigatoriamente uma porta para acesso ao terreno.-

§ 2º - A critério da administração poderá ser autorizada a construção de muretas.-

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, caberá à Prefeitura fazer a verificação periódica dos terrenos, no que diz respeito à limpeza dos mesmos.-

§ 4º - Os muros, as muretas e os passeios, quando danificados ou se encontrarem em mau estado de conservação deverão ser obrigatoriamente reparados.-

§ 5º - Os muros de fecho não poderão ultrapassar a 1,80 m. de altura e as muretas 0,40 m. de altura.-

Artigo 4º - Os proprietários que não procederem a execução ou reparação dos muros de fecho, muretas, passeios, bem como a limpeza ou capinação dos terrenos, serão notificados por edital ou individualmente, a seguir agirem dentro do prazo de 30 (trinta) dias.-

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado somente uma vez, o qual ficará a critério da Administração, desde que solicitado em requerimento fundamentado.-



16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 2º - Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo e seu parágrafo 1º, sem que a intimação tenha sido atendida, será aplicada a multa de meio salário mínimo vigente no Município, sem prejuízo de outras sanções.-

§ 3º - As multas serão aplicadas sempre em dobro - no caso de reincidência.-

Artigo 5º - Imediatamente após os prazos previstos no artigo 4º e seu parágrafo 1º, sem que os serviços de que trata esta lei tenham sido executados, a Prefeitura providenciará a efetivação dos mesmos, cobrando todas as despesas realizadas, acrescidas de 10% de administração, além da multa lançada pelo não atendimento aos dispositivos legais e notificando os proprietários dessa sua decisão.-

§ 1º - Os proprietários que não satisfizerem o pagamento das despesas referidas neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, terá acrescido o seu débito em 30% (trinta por cento).-

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que o pagamento tenha sido efetuado, a Prefeitura procederá a cobrança judicial do débito, ficando o mesmo além dos juros de mora e custas, sujeito ainda à correção monetária até a sua liquidação final.-

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.-

Artigo 7º - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 13 (treze) de março de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro).-

CLODOALDO MEDINA
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento de Administração Municipal, na data supra.-

OVIDIO DELFINI
-Diretor da Administração-

Registrada às fls. nºs. 119 e 120, do livro competente nº 10.-

Wcal/

Autor: Prefeitura
Projeto de lei 2/74
Processo 2/74